



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, 20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br; com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

indicando como preceitos fundamentais violados a isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), a duração razoável do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF/88) a segurança jurídica, a eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), a vedação ao retrocesso social, os direitos sociais à previdência e assistência sociais (art. 6º, *caput* e art. 195 da CF/88), e como ato do poder público, a omissão da União em dar o devido cumprimento aos prazos para apreciação de requerimentos administrativos no âmbito do INSS, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DO ESCORÇO FÁTICO

Inicialmente, destaca-se a proteção social concedida constitucionalmente para o cidadão acometido pela contingência e risco social da incapacidade laborativa, seja por motivos físicos ou psíquicos, fisiológicos ou patológicos, sendo em razão destas incapacidades impedido de desempenhar atividades laborais comuns, as quais representam o instrumento de manutenção de dignidade e cidadania de qualquer indivíduo.

Portanto, diante da constatação da incapacidade laboral, situação de miserabilidade social ou preenchidos os requisitos para aposentadoria, o segurado do sistema de previdência social busca a perfeição dos seus direitos aos benefícios previdenciários elencados pela legislação através do Instituto Nacional do Seguro Social.

No entanto, a precária condução do processo administrativo previdenciário para a concessão de benefícios denota uma afronta reiterada e sistemática à celeridade e diligência devida ao procedimento, vez que o segurado ou cidadão, postulante à concessão de um benefício previdenciário ou assistencial, se vê privado de qualquer rendimento durante todo o período de atraso na condução de seu procedimento administrativo junto ao INSS ou totalmente desacompanhado financeiramente, nos casos em que o direito ao benefício não é reconhecido.

Nesse sentido, destaca-se o caráter de recorrência da conduta sistemática de indeferimentos e morosidades em relação a processos administrativos iniciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social pelos segurados legais.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Assim, aponta-se uma linearidade e recorrência de celeumas nos processos administrativos da Autarquia, evidenciada pela perpetuação do tema, que tornou-se de conhecimento notório e público, bem como pela denúncia reiterada das irregularidades por parte da mídia.

O exposto faz-se provar pela denúncia recorrente, por diversas concessionárias de imprensa distintas, acerca das precárias condições do procedimento operacionalizado pelo INSS, que não pode fazer-se óbice ao alcance dos cidadãos aos direitos à seguridade e assistência sociais, em uma clara demonstração de tentativa de obstaculização do pleno exercício da dignidade humana, representado pelo direito de viver em paridade de condições com os outros membros da sociedade e de obter o mínimo existencial através da concessão de benefícios aos quais está segurado.

Dessa forma, frisa-se a reportagem do Jornal Extra, publicada em 31/01/22, que denuncia a suspensão recorrente de benefícios de auxílio-doença e indeferimento de pedidos assistenciais à pessoa com deficiência, mesmo com a comprovação médica das enfermidades atravessadas pelos cidadãos envolvidos, causando a latente tendência de busca da jurisdição para reconhecimento de direitos:

Luta por benefício do INSS: cada vez mais segurados recorrem à Justiça para terem direitos reconhecidos



Leia mais



Corte de R\$ 1 bi no INSS vai afetar funcionamento de postos de atendimento e até pagamento de benefícios

Martha Inerros

Tamanho do texto A A A

Ouça

Está na gigantesca **fila virtual de requerimentos** feitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que hoje soma **1,83 milhão de pedidos**, não é garantia de reconhecimento de direito. Por conta disso, a **Justiça tem sido a alternativa** para que esses segurados — que em muitos casos esperam por uma resposta administrativa por mais de um ano — tenham seus benefícios deferidos. O EXTRA conversou com duas mulheres que estão em uma via-crúcis para terem seus pleitos reconhecidos.

Jornal Extra. “Luta por benefício do INSS: cada vez mais segurados recorrem à Justiça para terem direitos reconhecidos”. Publicado em: 31/01/2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/luta-por-beneficio-do-inss-cada-vez-mais-segurados-recorrem-justica-para-terem-direitos-reconhecidos-25369757.html>>

Nesse sentido, revela-se flagrantemente inconstitucional que segurados em situação de risco social, financeiro ou de saúde tenham que recorrer a processos judiciais para, só então, terem acesso a direitos fundamentalmente assegurados pela legislação:¹

¹ No mesmo prisma:

Jornal O GLOBO. “A fila depois da fila: Conselho do INSS, que analisa benefícios negados, leva mais de um ano para julgar ações” Publicado em: 14/03/2021. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/economia/a-fila-depois-da-fila-conselho-do-inss-que-analisa-beneficios-negados-leva-mais-de-um-ano-para-julgar-acoas-24924434>>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



APOSENTADORIAS

INSS tem recorde de derrotas na Justiça e 36 mil esperam decisões

Falta de servidores leva a Previdência Social a sofrer uma enxurrada de ações na Justiça

Fernando Bianchi, Ludmila Azevedo e Vinícius Guidoni, do jornal A Tribuna • 04/01/2022 14:02:46 • 6 min. de leitura

[▶](#) [f](#) [t](#) [s](#) [e](#)

Tribuna Online. “INSS tem recorde de derrotas na Justiça e 36 mil esperam decisões”. Publicado em: 04/01/2022. Disponível em:<<https://tribunaonline.com.br/economia/inss-tem-recorde-de-derrotas-na-justica-e-36-mil-esperam-decisoes-109188>>

Ressalta-se que, em muitos dos casos pendentes e em análise pela Autarquia, já se existe o preenchimento dos requisitos legais, bem como comprovação das condições médicas incapacitantes, através de atestado médico com CID da enfermidade enfrentada. No entanto, a necessidade de reavaliação médica por um perito do Instituto torna o processo mais demorado, não provendo a assistência necessária aos segurados, alvos de direitos de natureza alimentar.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Nesse sentido, sublinha-se a ineficiência do procedimento, em meio à escassez de servidores para suprir a demanda avaliativa necessária. Observem-se as seguintes matérias jornalísticas:²

² No mesmo prisma:

Jornal Extra. “Médicos peritos do INSS fazem paralisação, e 24 mil segurados podem ficar sem atendimento em todo o país”. Publicado em: 31/01/2022. Disponível em:<<https://extra.globo.com/economia-e-financas/medicos-peritos-do-inss-fazem-paralisacao-24-mil-segurados-podem-ficar-sem-atendimento-em-todo-pais-25374232.html>>

G1. “Peritos do INSS fazem paralisação, e segurados no Rio ficam sob chuva sem atendimento”. Publicado em: 31/01/2022. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/31/peritos-do-inss-fazem-paralisacao-e-segurados-no-rio-ficam-sob-chuva-sem-atendimento.ghtml>>

Jornal Extra. “Com déficit de 23 mil servidores, INSS vai realocar 480 pessoas para acelerar concessões”. Publicado em: 10/07/2021. Disponível em:<<https://extra.globo.com/economia-e-financas/com-deficit-de-23-mil-servidores-inss-vai-realocar-480-pessoas-para-acelerar-concessoes-25100402.html>>

Jornal Extra. “Contratos temporários do INSS não serão renovados; déficit de pessoal chega a 22 mil”. Publicado em: 13/08/2021. Disponível em:<<https://extra.globo.com/economia-e-financas/contratos-temporarios-do-inss-nao-serao-renovados-deficit-de-pessoal-chega-22-mil-25148507.html>>

Jornal Metrôpoles. “Denúncias contra atendimento de servidores já estão 230% acima de todo 2019”. Publicado em: 01/11/2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/denuncias-contra-atendimento-de-servidores-ja-estao-230-acima-de-todo-2019>>

16/01/22 04:00  Tweetar

Peritos denunciam falha no sistema do INSS que nega benefícios de auxílio-doença



Leia mais Letycia Cardoso e Ana Clara Veloso Tamanho do texto A A A

Ouçã 

Servidores estaduais da Secretaria de Infraestrutura e Obras terão semana de testes e vacinação contra Covid-19

Empresa de tecnologia

Milhares de segurados que entraram com pedidos de auxílio-doença durante a pandemia podem ter tido o requerimento indeferido por uma falha computacional. Peritos denunciam que um problema na integração de dados do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) tem recusado benefícios a quem tem direito.

O vice-presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), Francisco Cardoso, afirma que o software entende que trabalhadores regulares estão desempregados, fazendo com que o pedido seja indeferido administrativamente. Ou o sistema não computa todas as contribuições, de modo que o benefício, se autorizado, é pago em valor inferior ao devido.

Jornal Extra. “Peritos denunciam falha no sistema do INSS que nega benefícios de auxílio-doença”.
Publicado em: 16/01/2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/peritos-denunciam-falha-no-sistema-do-inss-que-nega-beneficios-de-auxilio-doenca-25356025.html>>

 LOJA VIRTUAL DOMÍNIO HOSPEDAGEM CURSO DE INGLÊS CONSTRUTOR DE SITES

Corte no orçamento do INSS pode inviabilizar agências e aumentar fila de espera, diz sindicato

O corte na pasta foi de R\$ 1,005 bilhão, quase um terço dos gastos discricionários que o ministro Onyx Lorenzoni teria para este ano

 **lander Porcella**
24 jan 2022 22h09 ver comentários

 Ouvir texto  SHARE THIS ARTICLE WITH THOSE WHO HAVE READING OR VISION DIFFICULTIES 

 BRASÍLIA - O corte feito pelo governo no orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode inviabilizar o funcionamento de agências e aumentar a fila de espera para a obtenção de benefícios por parte dos segurados, afirma ao **Estadão/Broadcast** a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (Fenasp).

Publicado nesta segunda-feira, 24, no Diário Oficial da União (DOU), o Orçamento de 2022 soma R\$ 3,184 bilhões em vetos do presidente Jair Bolsonaro (PL), entre emendas de comissão e despesas discricionárias. O Ministério do Trabalho e Previdência foi o principal atingido em termos nominais.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Jornal Terra. “Corte no orçamento do INSS pode inviabilizar agências e aumentar fila de espera, diz sindicato”. Publicado em: 24/01/2022. Disponível em:<https://www.terra.com.br/economia/corte-no-orcamento-do-inss-pode-inviabilizar-agencias-e-aumentar-fila-de-espera-diz-sindicato_d030261d2449be4239b424d92e6a1b67bbnyemtw.html>

Faz-se premente, ainda, apontar as denúncias de favorecimento de servidores que atestam indeferimentos aos pedidos dos segurados, expressas através no novo sistema de metas do Instituto. Fica claro o caráter sistemático da Fila do Inss, bem como da negativa reiterada de direitos aos segurados da Autarquia:



INSS: benefício negado dá pontos para os servidores e filas tendem a aumentar

Nova portaria cria sistema de metas que deve aumentar o prazo para conseguir benefícios previdenciários

Agência O Globo. “INSS: benefício negado dá pontos para os servidores e filas tendem a aumentar”. Publicado em: 24/06/2021. Disponível em:<<https://economia.ig.com.br/2021-06-24/inss-beneficio-negado.html>>

Frisa-se a recorrência de ações coletivas e participação ativa de sindicatos para adequação e concessão de benefícios, conforme percebe-se pelas diversas mobilizações evidenciadas a seguir:³

³ No mesmo sentido, observam-se as mobilizações listadas:

Jornal Folha de S. Paulo. “STJ aprova aposentadoria especial do INSS para vigilante com ou sem arma”. Publicado em: 09/12/2020. Disponível em:<<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/12/stj-aprova-aposentadoria-especial-do-inss-para-vigilante-com-ou-sem-arma.shtml>>

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF. “Justiça sentencia GDF a pagar mais de R\$ 200 milhões em processo do SindSaúde do INSS/93”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Disponível em: <<https://sindsaude.org.br/noticias/servidor/justica-sentencia-gdf-a-pagar-mais-de-r-200-milhoes-em-processo-do-sindsaude-do-inss-93/>>

Portal do STJ. “Primeira Seção fixa tese sobre prescrição para adequação de benefício previdenciário”. Publicado em: 20/07/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072021-Primeira-Secao-fixa-tese-sobre-prescricao-para-adequacao-de-beneficio-previdenciario.aspx>>

Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários e financeiros do município do Rio de Janeiro. “PEC dos Precatórios 'abocanha' atrasados de aposentados e pensionistas do INSS. Sindicato entra com ação no Supremo” Publicado em: 10/11/2021. Disponível em: <<https://www.bancariosrio.org.br/index.php/noticias/item/7243-pec-dos-precatorios-abocanha-atrasados-de-aposentados-e-pensionistas-do-inss-sindicato-entra-com-acao-no-supremo>>

PORTAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO. “Sindicato ganha ação coletiva sobre o Aviso Prévio Indenizado: saiba se você tem direito a devolução de valores cobrados pelo INSS”. Publicado em: 02/08/2021. Disponível em: <<http://www.metalurgicoscaxias.com.br/sindicato-ganha-acao-coletiva-sobre-o-aviso-previo-indenizado-saiba-se-voce-tem-direito-a-devolucao-de-valores-cobrados-pelo-inss/>>

Sindicato dos Petroleiros do Paraná e Santa Catarina. “Sindicato propõe ação coletiva para revisão de benefícios do INSS”. Publicado em: 29/10/2013. Disponível em: <<https://www.sindipetroprsc.org.br/site/index.php/noticias/item/1898-sindicato-prop%C3%B5e-a%C3%A7%C3%A3o-coletiva-para-revis%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-do-inss>>

Sindicato dos Trabalhadores em Hotelaria e Gastronomia de Gramado. “AÇÃO COLETIVA INSS: VEJA SE O SEU NOME JÁ ESTÁ NA LISTA PARA RECEBIMENTO”. Publicado em: 06/12/2021. Acesso em: 01/02/2022. Disponível em: <<https://sintrahg.com.br/acao-coletiva-inss-veja-abaixo-se-seu-nome-ja-esta-na-lista-para-recebimento/>>



Jornal Extra. “INSS é condenado a corrigir aposentadoria em 110%; ação rende R\$ 115 mil em atrasados”.
Publicado em: 31/07/2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/inss-condenado-corriger-aposentadoria-em-110-acao-rende-115-mil-em-atrasados-25134324.html>>





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Agência Brasil. “Milhares de segurados receberão pagamentos devidos pelo INSS em 2021”. Publicado em: 01/01/2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/milhares-de-segurados-receberao-pagamentos-devidos-pelo-inss-em-2021>>

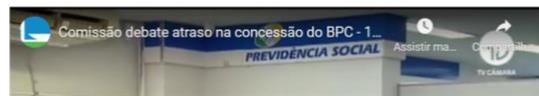
Levanta-se, nesta feita, o questionamento sobre a não existência de assistência, nos moldes sindicais, organizada para a população alvo de programas de assistência social, operacionalizados e organizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os termos da Lei nº 8742/93. Em relação a estes cidadãos, a situação se agrava, diante da total indisponibilidade de recursos, da miserabilidade social enfrentada e pela demora ainda mais latente dos procedimentos administrativos, que relegam cidadãos à permanência em risco social por meses e, até, anos. Situação é atestada por assistentes sociais e especialistas:⁴

TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Assistentes sociais reclamam de dificuldades na obtenção do Benefício de Prestação Continuada

Governo diz que mudanças vêm no sentido de agilizar o serviço e constituir um canal adicional

10/08/2021 - 19:18



⁴ BALERA, Wagner. “A quilométrica fila de espera dos benefícios previdenciários e assistenciais” Revista Consultor Jurídico. Publicado em : 14/11/2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/balera-quilometrica-fila-espera-beneficios-previdenciarios>>

Revista Folha de São Paulo. “Atraso do governo deixa pobres sem benefício do INSS”. Publicado em: 21/01/2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/ampliacao-de-beneficio-assistencial-trava-em-falta-de-regulamentacao-do-governo.shtml>>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Agência Câmara de Notícias. “Assistentes sociais reclamam de dificuldades na obtenção do Benefício de Prestação Continuada”. Publicado em: 10/08/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/792211-assistentes-sociais-reclamam-de-dificuldades-na-obtencao-do-beneficio-de-prestacao-continuada/>>

INSS

Segurado quer receber BPC, mas INSS não libera

Pedreiro espera benefício desde 2020 após diagnóstico de problemas na coluna



Flavia Kurotori

SÃO PAULO. O pedreiro Vanderlucio Lopes da Silva, 50 anos, de Araçuaí (MG), está à espera da concessão do **BPC (Benefício de Prestação Continuada) – benefício destinado a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social** – desde março de 2020. Mesmo após formalizar reclamações contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ele segue

Revista Folha de São Paulo. “Segurado quer receber BPC, mas INSS não libera”. Publicado em: 17/10/2021. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/10/segurado-quer-receber-bpc-mas-inss-nao-libera.shtml>>

Dessa forma, a materialização do direito à previdência social consubstancia-se através da fundamentalidade inerente à dignidade da pessoa humana, relativa à manutenção de uma vida digna e da sobrevivência. Por outro lado, o estabelecimento sistemático da Fila do INSS causa problemas relacionados à economia e ao balanço de contas nacionais, através da falta de injeção de valores e consequente lacuna de



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



participação de grande parte da população na economia. Observam-se diversas matérias jornalísticas neste sentido.⁵

Nesse sentido, destaca-se pensamento de Daniel Machado da Rocha, que diz que “É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a previdência social evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado”.⁶

Dessa forma, se questiona a inadequação sistemática dos procedimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social, que indicam atrasos, pagamentos abaixo do devido e negativas reiteradas aos segurados e cidadãos alvos de políticas de assistência social, obstaculizando um estado de segurança jurídica acerca da materialização dos direitos sociais.

Não se desconhece que a problemática que envolve a “fila do INSS” já foi apreciada por este Supremo Tribunal Federal, no bojo de um processo subjetivo, o

⁵ CNN BRASIL. “Brasil tem 355 mil processos à espera da perícia do INSS para liberar benefícios”. Publicado em: 27/07/2021. Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-355-mil-processos-a-espera-da-pericia-do-inss-para-liberar-beneficios/>>

AGÊNCIA O GLOBO. “INSS: fila da perícia médica deixa segurados sem renda por mais de 40 dias”. PUBLICADO EM: 27/07/2021. Disponível em:<<https://economia.ig.com.br/2021-07-27/inss-fila-pericia.html>>

Jornal EXTRA. “Demora e erro do INSS na concessão do benefício levam a pagamentos de precatórios de valores muito altos”. Publicado em: 13/08/2021. Disponível em:<<https://extra.globo.com/economia-e-financas/demora-erro-do-inss-na-concessao-do-beneficio-levam-pagamentos-de-precatórios-de-valores-muito-altos-25151295.html>>

⁶ ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 111.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1.066 da Repercussão Geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Naquela oportunidade, foi homologado, em fevereiro de 2021, acordo entre a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União, o INSS e os Ministérios da Cidadania e da Economia, por meio do qual foram estipulados prazos para a conclusão da apreciação de diversos benefícios previdenciários (Cláusula Sétima):



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas de urgência	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias

Com efeito, a Cláusula Décima do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal cuidou de estabelecer as sanções para os casos de descumprimento dos prazos recomendados pelo INSS, da seguinte forma:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



CLÁUSULA DÉCIMA

10.1. O descumprimento do presente Acordo acarreta a obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos.

10.2. Sobre os pagamentos em atraso decorrente do deferimento do benefício incidirão juros moratórios e correção monetária.

10.3. Os juros moratórios, previstos no item 10.2, incidirão a partir do encerramento do prazo estabelecido no item 10.1.

10.4. Os juros de mora são aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e a correção monetária observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), previsto no art. 41-A, *caput* e §5º, da Lei nº 8.213/91.

Vê-se, portanto, que a sanção adotada para tentar efetivar o Acordo em comento é de índole subjetivista, dizendo respeito a cada situação individual não apreciada pelo INSS. Não teve, como demonstra o cenário atual, eficácia social para alterar o quadro de descaso sistemático no acesso dos segurados aos benefícios previdenciários e assistenciais, que segue marcado por demoras irrazoáveis. **O consectário do Acordo homologado por esta Corte foi, infelizmente, a continuidade da sobrecarga do Poder Judiciário com ações individuais que visam compelir a autarquia previdenciária a apreciar benefícios individuais.**

Em síntese, não houve, até o presente momento, solução estrutural para o quadro em apreço. Sendo este o contexto, denota-se à toda evidência que o conjunto sistemático de atos e omissões do Poder Público da União acima descrito promove odioso acinte aos preceitos fundamentais apontados nesta petição inicial, especificamente o direito à isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), a segurança jurídica, a eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), a vedação ao retrocesso, os direitos sociais à previdência e assistência sociais (art. 6º, *caput* e art. 195 da CF/88); razão pela qual o Partido Democrático Trabalhista



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



(PDT) deste Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para impedir que o referido ato possa violar direitos constitucionalmente assegurados.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.I DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.⁷

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.⁸ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**". Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; **c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça inaugural.

II.II DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.⁹ O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna.

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na

⁹ "Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de 'ordem', 'comando', identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que 'preceito' engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de 'norma', no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos". TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.¹⁰

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. **Conforme será demonstrado pormenorizadamente, os preceitos fundamentais vulnerados são:** isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), a segurança jurídica, a eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), a vedação ao

¹⁰ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



retrocesso, o princípio da razoável duração do processo, e os direitos sociais à previdência e assistência sociais (art. 6º, *caput* e art. 195 da CF/88).²

II.III DO ATO DO PODER PÚBLICO E DA OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. DO CABIMENTO DE ADPF CONTRA OMISSÕES SISTEMÁTICAS DO PODER PÚBLICO.

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, **a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.** Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial.

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.¹¹ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹¹ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/ AP, Rel, Min. Celso de Mello).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.¹² ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o Ministro Celso de Mello, que **o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.** Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.¹³

Ensina o Ministro Luís Roberto Barroso que “a demora inevitável no esgotamento de todas as outras vias comprometerá, naturalmente, os objetivos visados pela arguição, dentre os quais o de evitar a incerteza trazida por decisões contraditórias e de promover segurança jurídica. É necessária, portanto, uma interpretação mais aberta e construtiva da regra da subsidiariedade. A questão central aqui parece estar na eficácia do outro meio referido na lei, isto é, no tipo de solução que é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, **quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los**”.¹⁴

Trata-se, pois, essencialmente da hipótese dos autos. **É que a adoção da solução subjetivista e individual encampada na Cláusula Décima do Acordo firmado nos autos do RExt nº 1.171.152/SC se mostrou insuficiente para impedir ou minorar a degradação sistemática do acesso à previdência social verificada, atualmente, no plano fático.**

Outrossim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da admissibilidade de ADPF diante de situações de fato, decorrentes de omissão generalizada do Poder Público, que configurem violação sistemática de preceitos fundamentais. Nesse sentido, paradigmáticas as decisões proferidas na ADPF nº 45 (Rel.

¹³ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 314.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Min. Celso de Mello, Inf. STF 345/2004) e na ADPF nº 347 (Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/2015):

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 345/2004).

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Recentemente, nos autos da ADPF nº 272/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, 25/03/2021), reafirmou-se a adequação da arguição em face de omissões inconstitucionais do Poder Público. Nesse sentido, tem-se que a ADO não pode ser vista como o único instrumento disponível para o controle das inconstitucionalidades por omissão, conforme se extrai na jurisprudência do STF desde a ADPF nº 4. Cumpre destacar o seguinte trecho do voto da Relator:

E quanto a ser arguição de descumprimento de preceito fundamental contra omissão de legislação municipal não há obstáculo ao conhecimento, havendo precedentes neste sentido, por exemplo, ADPF n. 347, ADPF n. 4, ADPF n. 45. Neste mesmo sentido, a doutrina tem acentuado que a “arguição de descumprimento de preceito fundamental, como já asseverado, pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que tais omissões afigurem-se lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra. Nesse contexto, a arguição, segundo defendemos, pode se tornar um potencial instrumento de controle das omissões do poder público, quando a inércia dos órgãos políticos e administrativos do Estado infringirem algum preceito fundamental da Constituição. Tal constatação torna-se ainda mais



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



factível em razão do recente julgamento proferido na ADPF n. 4, no qual o Supremo Tribunal Federal admitiu a arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão” (CUNHA JÚNIOR, Dirley - Controle de Constitucionalidade - Teoria e Prática. 10 ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2019. p. 386-387). (ADPF nº 272, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 25/03/2021).

Diante do exposto, resta assentada a adequação do manejo da ADPF na hipótese dos autos, comprovada, inclusive, a ausência de outros meios capazes de sanar, de modo estrutural, a lesão ora descrita.

III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

III.I DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO, NA ESPÉCIE, AOS ADMINISTRADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 5º, CAPUT, DA CF/88).

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, dispõe que todos são legalmente iguais, significando que a lei não poderá criar diferenciações onde a realidade fática não as criou (art. 5º, caput, da CF). Então, para que esse princípio possa ser usado, faz-se necessário que haja um forte nexos de semelhança entre os casos analisados, que só poderá ser utilizado no limite dessa igualdade.

A igualdade na esfera fática inexistente. As diferenças são apanágio do gênero humano – uns são altos, outros baixos, uns são magros outros gordos, e assim por diante. Os seres humanos não são bens produzidos em larga escala com simetria absoluta de características. Através deste princípio não se tenciona igualar os homens de forma arbitrária. A igualdade almejada é a jurídica, em que a lei não pode discriminar cidadãos que estejam em semelhantes situações. Sua exceção somente pode ser amparada em uma



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



racionalidade que tenha por finalidade que este tratamento diferente amenize uma disparidade fática. Muitas vezes, a quebra da igualdade jurídica tem o escopo de realizar uma igualdade fática, pois, do contrário, tratar de forma isonômica pessoas, bens ou situações desiguais seria ensejar o aumento de desigualdades já existentes.

Pois bem.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, em que o Min. Alexandre de Moraes homologou o já comentado Acordo entre o INSS e outros órgãos, nota-se a preocupação desta Corte com **a necessidade de os requerimentos apresentados ao INSS serem apreciados em prazos razoáveis e UNIFORMES para todos os administrados:**

“O objeto do ajustamento firmado entre as partes é mais amplo do que a questão delimitada neste precedente paradigma da repercussão geral, cuja controvérsia restringe-se à possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo máximo para a realização de perícia médica, com concessão provisória do benefício até a realização do exame pericial, caso ultrapassado o prazo. Em essência, a avença ora em exame assegura, de um lado, que os requerimentos dirigidos ao INSS sejam apreciados em prazos razoáveis e uniformes; e, de outra parte, intenta a extinção das múltiplas demandas judiciais referentes ao mesmo objeto deste precedente de repercussão geral”.

Como pontuado pelo Eminentíssimo Relator, a mora generalizada na apreciação de requerimentos junto à autarquia previdenciária provoca a corrida em massa ao Poder Judiciário, o que acarreta, em consequência, **a quebra da isonomia no tempo de espera entre os segurados, isto é, dentre aqueles que recorrem à Justiça e aqueles que não o puderam fazer.**



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



De se lembrar que em matéria de efetivação de políticas públicas, o Poder Judiciário, voltado para a realização da microjustiça na análise de casos individuais, não tem aptidão para a maximizar a macrojustiça entre todos os pretensos beneficiários de determinada prestação do Estado. **Daí a necessidade de se recorrer a uma solução estrutural da problemática, que, sem dúvidas, ostenta verniz constitucional e pode ser atacada pela via do controle concentrado – especialmente, por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

É de se garantir, pois, a todos os segurados que recorrem ao INSS a igualdade no tempo de apreciação de seus requerimentos. É injustificável que, diante do **fato notório** que constitui a calamidade da “fila do INSS”, alguns tenham seus pedidos apreciados com prioridade por força de decisão judicial, enquanto outros ficam à míngua do descumprimento sistemático dos prazos recomendados para a apreciação. Inegável, pois, a afronta ao princípio da isonomia na situação ora descrita.

III.II. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA NECESSÁRIA PREVISIBILIDADE NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS PELO INSS.

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da proteção da confiança, é um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.¹⁵ Para Celso Antônio Bandeira de

¹⁵ “A proteção à confiança é uma faceta da segurança jurídica, que consiste em um axioma constitutivo do Estado de Direito. Esse princípio assegura aos cidadãos que as ações e propósitos estatais transpareçam a confiança na estabilidade objetiva da ordem jurídica. A durabilidade e permanência conjugam a segurança da ordem jurídica e, por isso, são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento da sociedade. Dois são, pois, os axiomas estruturalmente incorporados no Estado de Direito pelo viés da confiança na estabilidade



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Mello, a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.¹⁶

Lembra José Joaquim Gomes Canotilho que “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.¹⁷ O objetivo maior do legislador constituinte foi o de garantir o conceito de segurança jurídica nas suas duas acepções: a) derivada da previsibilidade do procedimento e das decisões que serão adotadas pelos órgãos estatais; b) significativa da estabilidade das relações jurídicas definitivas.¹⁸

Trata-se, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, de um direito fundamental basilar, que se comunica com o princípio democrático, uma vez que estabelece uma relação de confiança entre os cidadãos e seus representantes; com a liberdade, uma vez que pondera o limite de seu exercício; e com os direitos fundamentais, na medida em que os protege – através do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada- de eventuais

mínima da ordem jurídica: a) a estabilidade das ações estatais, de tal modo que as decisões públicas não sejam arbitrariamente modificadas, transgredindo normas constitucionais; b) previsibilidade das ações estatais, ciosa na exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016 ,p. 36.

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 127.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Portual: Almedina, 2000. P. 257.

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 251.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



arbitrariedades perpetradas pelo poder público, já que um nível elevado de instabilidade jurídica não permite o estabelecimento da relação de confiança com os entes estatais.¹⁹

In casu, a situação de fato ora inquinada, conformada por diversos atos e omissões do Poder Público da União na matéria previdenciária – notadamente do INSS e do Ministério da Economia – têm como conseqüência um acinte visível ao princípio da segurança jurídica.

Em primeiro lugar, à medida que os prazos acordados para a conclusão da análise de requerimentos previdenciários não são cumpridos, tem-se, por si só, a geração de um estado de profunda insegurança entre os segurados, que passam a não dispor de qualquer previsibilidade em relação a quando terão acesso a determinada prestação, que, na imensa maioria das vezes, é vital para a subsistência sua e da unidade familiar.

Em segundo lugar, a necessidade frequente de se recorrer aos Tribunais para ver um requerimento administrativo apreciado é mais um fator de insegurança jurídica, dada a inexistência de um parâmetro normativo uniforme quanto ao deferimento da medida na via judicial, e, ainda, quanto ao prazo em que tal obrigação será cumprida pela autarquia previdenciária se, por acaso, determinada em juízo.

III.II. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88).

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. P. 5. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf> >. Acesso em: 27 de maio de 2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Incorporado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o princípio da eficiência põe em relevância o resultado das atividades administrativas, garantindo que os serviços prestados pelas entidades governamentais consigam satisfazer os interesses do bem comum. Ele pode ser definido como a concretização, por parte dos entes públicos, dos anseios populares, da melhor forma que as condições materiais possibilitem, atendendo às necessidades coletivas de forma eficaz. É um princípio que determina que a Administração Pública exerça suas competências de forma neutra, objetiva e transparente, com o intuito de atingir a finalidade básica do Estado, o bem comum, primando pela qualidade dos atos praticados e serviços prestados.

No direito comparado, a Constituição espanhola de 1978 denomina-o princípio da eficácia. Portanto, o princípio da eficiência deve ser interpretado *pari passu* com a qualidade dos serviços prestados pelos entes estatais, agilizando o atendimento dos interesses coletivos sem descuidar da excelência das atividades realizadas. A eficiência, tomada no sentido exclusivo de rapidez, é inadmissível, devendo, para verificação do atendimento do mandamento constitucional, ser conjugada com o princípio da razoabilidade, verificando-se se os fins se adequam aos meios.

Os signos do princípio da eficiência são: rendimento, celeridade e perfeição. Rendimento pode ser definido como a utilização do menor dispêndio por parte da Administração para a realização do melhor resultado possível. Celeridade significa o pronto atendimento das necessidades da sociedade, evitando-se a ineficácia do serviço devido à sua demora, principalmente em razão de estruturas burocráticas que emperram as atividades administrativas. Perfeição representa que os serviços públicos devem ser realizados de modo a satisfazerem as demandas da coletividade, atendendo aos objetivos para os quais foram criados.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Consagrado como norma constitucional, é de se ressaltar o importante papel que este princípio desempenha no controle de constitucionalidade, tanto nos atos praticados quanto no tocante aos serviços prestados pelo Poder Público. Se estes forem de encontro às diretrizes estabelecidas pelo princípio da eficiência, de modo que a Administração tenha o exercício de suas funções mitigado por ineficiência, eles devem ser declarados inconstitucionais.

Nessa toada, é evidente que a solução encampada por meio do Acordo homologado no Tema nº 1.066 da Repercussão Geral não atende aos ditames do princípio da eficiência. Isso porque, além de não ter, depois de um ano de vigência, contribuído para a redução da chamada “fila do INSS”, teve como conseqüência um incremento da sobrecarga do Poder Judiciário da União, a quem praticamente se tornou compulsório recorrer caso se queira ver um requerimento previdenciário atendido.

Tal dinâmica pode ser compreendida à luz do princípio da eficiência, igualmente, por meio de uma análise econômica da situação de inconstitucionalidade em apreço. A análise econômica do direito (AED) ou *Law and Economics*²⁰ é uma abordagem do fenômeno jurídico caracterizada pela “utilização de técnicas de estudo das conseqüências econômicas das decisões jurídicas, sempre em termos de eficiência alocativa”²¹. Para Rafael Carvalho Rezende Oliveira, as normas jurídicas serão eficientes na medida em que

²⁰ POSNER, Richard A. *Economic analysis of Law*. 7 ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

²¹ ANDRADE, José Maria Arruda. A importância da análise econômica do Direito. *Conjur*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/importancia-analise-economica-direito>>.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



forem formuladas e aplicadas levando em consideração as respectivas consequências econômicas²².

Ensina o administrativista fluminense que, para a AED, a eficiência de determinada medida pode ser garantida de duas maneiras: **(i)** pelo ótimo de Pareto, em que uma norma é eficiente quando evita a ocorrência de externalidades negativas, isto é, quando a melhora na situação de um não acarreta a piora no estado de outrem; **(ii)** pela eficiência de Kaldor-Hicks, segundo a qual “as normas devem ser desenhadas para produzirem o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas”²³.

No caso concreto, à luz de tais critérios objetivos para a apuração da eficiência, nota-se que **a solução até então encampada pelos órgãos envolvidos não se mostrou consentânea ao princípio da eficiência.** Além de pouco alterar o panorama fático de descaso sistemático na apreciação de requerimentos previdenciários, **tem-se a produção de notória externalidade negativa, qual seja, o recurso em massa ao Poder Judiciário para ver demandas administrativas atendidas em prazo razoável.**

Diante do exposto, subsistem elementos jurídicos para a declaração, à luz do princípio da eficiência, da inconstitucionalidade da omissão generalizada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Economia no tratamento da problemática da “fila do INSS”, aqui já exposta em seus pormenores.

²² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 38.

²³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 39.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III.III. DOS DIREITOS SOCIAIS À PREVIDÊNCIA E À ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 6º DA CF/88).

Os direitos fundamentais abarcam a existência de várias dimensões que correspondem a uma evolução temporal de afirmação e acumulação de novos direitos conquistados, que surgiram –como explanado alhures- gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas da mudança das condições sociais.²⁴ Neste espeque, insta anotar que essas dimensões, por possuírem um caráter de complementaridade, não se encerram em si mesmas, promovendo, *per si*, um aprimoramento da anterior, formando um conglomerado das prerrogativas concretizadas. Tal fato corrobora no que se pode designar por “constitucionalismo cumulativo”, a saber: um constitucionalismo crescentemente superavitário a ponto de poder se afirmar que, graças a ele, o Estado de Direito termina por desembocar em um Estado de Direitos.²⁵

Classificados como direitos de segunda dimensão,²⁶ os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, classificando-se como normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é a de garantir direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito. Os direitos sociais que estão inseridos como direitos e garantias fundamentais são direitos dos trabalhadores, de forma individual ou coletiva. A ordem

²⁴ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Salvador: Jus Podvim, 2011. p. 597.

²⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.23.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 476.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



social, mais abrangente, contém: a seguridade social, a educação, a cultura, a saúde, a previdência social, a assistência social, o desporto, a família, a criança, o adolescente, o idoso, os índios, o meio ambiente, a comunicação social e a ciência e tecnologia.

Se a finalidade dos direitos individuais é dotar o cidadão de condições para que ele não tenha sua liberdade cerceada pelo Estado, os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades. ²⁷ De forma bastante genérica, pode-se dizer que o fator teleológico dos direitos sociais é a proteção dos hipossuficientes estatais, a redistribuir os ativos materiais para que a população possa ter uma vida condigna, e criar um *Welfare State*, forcejando a criação de uma justiça equitativa. A concretização diferenciada dos direitos sociais de acordo com seus demandantes enquadra-se perfeitamente com o princípio da igualdade que serviu como *standard* indelével para a formação de todos os direitos de segunda dimensão. Sua incidência multiforme impede o incremento de desigualdades.

Isso dito, tem-se, na jurisprudência do STF, **consolidada a possibilidade de manejo da jurisdição constitucional para a efetivação, em caráter estrutural, de direitos de segunda dimensão**, conforme a paradigmática decisão da ADPF nº 45 (Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 345/2004). Outrossim, reitera-se que a ADPF é instrumento adequado para o controle das inconstitucionalidades por omissão (ADPF nº 4).

²⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. T. IV. P. 386.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



In casu, a mora irrazoável e generalizada na apreciação de requerimentos pelo INSS tem como conseqüência a obstaculização, no campo prático, do próprio acesso ao direito social à previdência. A já comentada ausência de previsibilidade na análise de benefícios causa profunda insegurança econômica, o que vulnera a cidadania sob a perspectiva dos direitos sociais à assistência e à previdência.

Com efeito, a previdência social no Brasil é de caráter contributivo e compulsório, guiada pelo princípio da solidariedade. Cada trabalhador colabora, portanto, para a manutenção do regime como um todo, assentado num “pacto social” de que, diante do advento de determinada contingência abarcada pelo sistema, ter-se-á a garantia da cobertura social do Estado.

Tal sistemática de seguro social, sobre a qual se baseia o direito à previdência estruturado na CF/88, tem tido sua eficácia minada pela incapacidade de o INSS atender à demanda atual de benefícios, **quer por falta de pessoal, quer por falta de estrutura de trabalho**. Trazendo à baila os ensinamentos do Prof. Marcelo Neves acerca do constitucionalismo simbólico, tem-se, no cenário atual, que os direitos à previdência e à assistência social têm gozado de eficácia meramente simbólica, retórica, eis que a **dois milhões de brasileiros a efetivação da política pública tem sido, na prática, deixada ao relento**.

Diante do exposto, é insofismável a afronta aos preceitos fundamentais que envolvem o regime de proteção social insculpido no art. 6º e entre os arts. 195 e 201 da Constituição Federal de 1988, causada pela omissão generalizada da União e do INSS na solução da problemática concreta atinente à demora na análise de requerimentos, em



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



descumprimento amplo ao já acordado e homologado por esta Corte quando do julgamento do Tema nº 1.066 da Repercussão Geral.

III.IV. DO DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXXVIII, DA CF/88).

Uma das importantes inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 foi estabelecer que a duração razoável do processo se configura como garantia constitucional processual. Não obstante ter sido o princípio da universalidade da jurisdição agasalhado pela nossa Carta Magna, devido à demora para que essa prestação possa ser realizada, muitos dos direitos dos cidadãos são deixados sem a proteção adequada em consequência da lentidão em solucionar as demandas postas sob apreciação do Judiciário, o que resulta em uma falta da efetividade desse princípio no ordenamento brasileiro.

Pode-se dizer que esse princípio estava implícito na redação original da Constituição brasileira de 1988, através do desdobramento do princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e eficiência (art. 37, *caput*). O desiderato de se explicitar a garantia da duração razoável do processo foi densificar sua eficácia e acabar com qualquer tipo de dúvida a respeito de sua existência jurídica.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni, esse direito fundamental incide nos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário; exigindo que todos eles organizem de forma adequada a prestação jurisdicional, equipem de modo efetivo os seus órgãos, utilizem



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



técnicas processuais adequadas e não pratiquem atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de forma injustificada.²⁸

Classificada como direito fundamental, sua eficácia é imediata, de acordo com o art. 5º, §1º, da CF. No mesmo sentido, o professor Bolzan de Moraes defende que como garantia cidadã ela é imediatamente exercitável pela cidadania, como conteúdo fundante do Estado Democrático de Direito.²⁹

Antes de sua constitucionalização, a mencionada prerrogativa foi agasalhada pelo Pacto de São José da Costa Rica, no seu art. 8º, nos seguintes termos:

Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, não basta a certeza de que a prestação jurisdicional será realizada, mas igualmente importante é que ela ocorra em tempo hábil, dentro de um prazo adequado, apto para solucionar a demanda proposta. Em um país em que processos se arrastam por décadas, a prestação jurisdicional necessita ser célere, sob pena de sua ineficácia. **Ressalte-se, porém, que a incidência do mencionado princípio abrange todos os jurisdicionados, seja em processo judicial ou administrativo, garantindo-lhes os meios adequados para efetivar a celeridade da tramitação processual.**

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 222.

²⁹ BOLZAN, José Luis de Moraes. Uma nova garantia constitucional. A razoável duração do processo e a celeridade processual. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Na hipótese *sub examine*, ressoa vertente a violação ao preceito fundamental da duração razoável do processo, dada a circunstância factual de quase dois milhões de brasileiros à espera, há mais de um ano, do deslinde de seus requerimentos previdenciários e assistenciais junto ao INSS, aos quais, evidentemente, se aplica a garantia constitucional em comento.

Outrossim, ainda quanto ao direito à duração razoável do processo, tem-se que a situação ora descrita possui grave externalidade negativa, qual seja, a superlotação do Poder Judiciário com demandas que visam à apreciação de requerimentos previdenciários, **o que acaba por incrementar, em “efeito cascata”, a morosidade do Poder Judiciário da União**, que se vê obrigado a determinar, reiteradamente, que o INSS simplesmente cumpra suas obrigações legais e constitucionais em matéria de previdência e assistência social.

III.V. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, CAPUT, DA CF/88).

Consiste até em um truísmo trazer à baila a importância que os direitos fundamentais insculpidos nas Constituições hodiernas têm em um Estado Democrático de Direito, principalmente pelo fato de o seio social ser tão fluido e plural a ponto de propiciar o império da maioria sobre a minoria; ter um direito fundamental equivale a ter um trunfo em um jogo de cartas.³⁰ Nesse sentido, a preponderância dada a esses direitos

³⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais. Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 8.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



inatos ao homem, decorre principalmente da premissa de que são considerados como a *raison d'être* do indivíduo, ao erigi-lo como pilar essencial na construção de um Estado Democrático de Direito.³¹ Esses direitos não foram sempre os mesmos e, sim, evoluíram no decorrer do tempo, haja vista que as necessidades do homem são infindas e, mediante isso, foram travadas intensas batalhas a fim de que houvesse uma plena aquisição de direitos e, por consequência, uma maior guarida no que urge à devida aplicação no ordenamento jurídico de determinada época.

A evolução no contexto de aquisição e materialização de direitos foi bastante árdua, no que não eclodiu de forma uniforme na história constitucional da humanidade. Os direitos sedimentados no Ordenamento Jurídico devem ser dotados de máxima eficácia para que os mandamentos constitucionais adentrem bruscamente o plano da facticidade. Para tanto, um dos postulados que informa a teoria dos direitos fundamentais, a proibição do retrocesso, ou o efeito *cliquet* dos direitos fundamentais, busca conferir uma maior efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial.³² Para Ana Paula de Barcellos, a vedação do retrocesso social é a possibilidade de invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente.³³

³¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 169.

³² BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 138.

³³ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 62.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Pontua Joaquim José Gomes Canotilho que a ideia designada como proibição de contra revolução social ou da evolução reacionária significa dizer que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo. Na hipótese dos autos, resta configurada uma denegação ampla e silenciosa do direito de acesso aos benefícios da previdência e da assistência social, diante da persistente e calamitosa problemática da “fila do INSS”. Tal contexto fático denota, inequivocamente, a supressão, no campo da realidade, de um direito social assegurado aos cidadãos brasileiros e já implementado no passado, mas cuja execução, no presente, foi obnubilada pela progressiva dilapidação e sucateamento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Denota-se, à toda evidência, que os atos e omissões ora atacados, caso não venham a ser extirpados do ordenamento jurídico por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, pode vir a causar intenso retrocesso social, em uma total afronta ao princípio em comento, uma vez que cerca de dois milhões de brasileiros encontram-se à míngua diante de contingências em que se exige e se espera, por ordem legal e constitucional, o amparo do Estado de Bem Estar Social.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços,



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.³⁴ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.³⁵

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

In casu, a Fila do INSS, estabelecida de maneira flagrante e sistematicamente em desacordo com os direitos dos segurados e assistidos, situa-se às vias de deflagrar verdadeira crise constitucional, dada a omissão frequente e reiterada do dever de analisar e conceder, corretamente, benefícios previdenciários e assistenciais. À luz dos fatos narrados ao longo desta arguição, acerca dos erros, omissões e negativas de direitos

³⁴ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

³⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



constantes e sistemáticas impetradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, verifica-se urgente violação de fundamentos e preceitos humanos, constitucionais e administrativos, obstando o alcance à dignidade dos segurados, bem como a lisura do procedimento administrativo do Instituto.

Cuida-se de flagrante fraude ao direito constitucional de dignidade da pessoa humana, ao princípio da eficiência da administração pública, dos direitos sociais constitucionalmente adquiridos e à vedação ao retrocesso social, infirmando os preceitos fundamentais sobre os quais se ergue o estado de bem-estar social e de direitos.

Diante disso, o que se vindica por meio da presente medida liminar de urgência é que, **à luz da única interpretação constitucionalmente aceitável acerca dos direitos previdenciários e sociais, determine-se que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social deem imediata aplicação aos prazos recomendados no Acordo homologado nos autos do Tema nº 1.066 da Repercussão Geral, de maneira a assegurar a materialização dos direitos sociais correntemente violados, sob pena de, omitindo-se indefinidamente, obstar o controle político, judicial e social, em violação a preceitos constitucionais.**

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



II) A concessão de medida liminar *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para determinar **que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social deem imediata aplicação aos prazos recomendados no Acordo homologado nos autos do Tema nº 1.066 da Repercussão Geral, de maneira a assegurar a materialização dos direitos sociais correntemente violados;**

III) A adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

IV) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

V) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, com a confirmação da medida liminar de urgência, caso seja deferida, conferindo-se, à luz da única interpretação constitucionalmente aceitável acerca dos direitos previdenciários e sociais, a determinação de que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social cumpram os prazos recomendados para a conclusão da apreciação de requerimentos administrativos, de maneira a assegurar a materialização dos direitos sociais correntemente violados, evitando-se a perpetuação do atual *status quo*, sob pena de, omitindo-se indefinidamente, obstar o controle político, judicial e social, em violação a preceitos constitucionais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2022.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LUCAS GONDIM

OAB/PB 29.510

ANA BEATRIZ VIEIRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO